

## **LEI Nº 3.330 DE 02 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as infrações administrativas pelo descumprimento de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei descreve infrações administrativas passíveis de aplicação da penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo SarS-Cov-2 (Covid-19).

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I**– Festa clandestina com finalidade comercial: qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos;
- II**– Reunião que cause aglomeração: o agrupamento de dez ou mais pessoas, ressalvado o grupo familiar, num mesmo local com propósitos recreativos.
- III**– Grupo familiar: a família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, todos domiciliados no local onde se realiza a reunião que cause aglomeração com propósitos recreativos.

### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES**

**Art. 3º** Ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial.

*Penalidade: Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

**Parágrafo único** Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no *caput* será aplicada ao possuidor do imóvel.

**Art. 4º** Organizar, realizar ou promover festa clandestina com finalidade comercial.

*Penalidade: Multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

**Art. 5º** Frequentar festa clandestina com finalidade comercial.

Penalidade: Multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa.

**Art. 6º** Participar de reunião, em local público ou privado, que cause aglomeração com propósito recreativo.

Penalidade: Multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** As penalidades dispostas nesta Lei são aplicáveis às pessoas físicas ou pessoas jurídicas, localizadas na área urbana ou rural, conforme a infração constatada.

**Art. 8º** Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Lei obedecerão ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se a Lei nº 3.186 de 13 de junho de 2017, no que couber.

**Art. 9º** As penalidades de multa aplicadas não quitadas voluntariamente, seguirão para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, respeitadas as disposições do artigo anterior.

**Art. 10** A fiscalização das medidas desta Lei fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

**Art. 11** As penalidades descritas nesta Lei terão vigência enquanto mantidos Decretos Municipais e Atos do Poder Executivo que determinem medidas de isolamento social como forma de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de março de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 02 de março de 2021.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Oficial Administrativo